



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.962810/2011-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.679 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente AKAD COMPUTAÇÃO GRAFICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE LIDE ADMINISTRATIVA E INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de PER/DCOMP é de competência exclusiva da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis à veiculação de pedido dessa natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/FNS.

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 16) interposta em 06/09/2011 contra o Despacho Decisório emitido pela DERAT - São Paulo, em 02/08/2011 (e-fls. 09), cuja ciência ocorreu em 12/08/2011 (fls. 10), por meio do qual a autoridade administrativa não homologou as DCOMP 03607.54419.220907.1.3.02-3775, 37739.50037.300607.1.7.02-6732 e 34553.54055.080107.1.7.02-1118 em que a Contribuinte pleiteou o valor original de R\$ 51.676,41, referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003. A motivação para a não homologação foi a insuficiência do crédito relativo ao saldo negativo pleiteado.

No Despacho Decisório não foi reconhecido direito creditório, por consequência, restou um saldo devedor no valor principal de R\$ 74.979,69, multa de R\$ 14.995,93 e juros de R\$ 69.312,63, calculados em 31/08/2011.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de e-fls. 16 a 74, em que alega que:

1 - Pagamentos: reafirma que fez recolhimentos de estimativas de IRPJ no valor total de R\$ 162.937,36;

2 - Retenções na Fonte: informou incorretamente o valor de R\$ 27.786,21, mas que recolheu em 02/09/2011 a diferença de R\$ 8.242,49 (R\$ 27.786,21 - R\$ 19.633,72). Sendo que R\$ 176,14 se refere a IRRF decorrente de fornecimento de bens e serviços a Entidades da Administração Pública Federal;

3- Conclui:

III- DA COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO NA DIPJ : Portanto, conforme somatória do exposto nos itens I e II anteriores, (RS 162,937,36 +RS 19.633,72+ RS 8.242,49+ RS 176,14). comprovamos o crédito total de RS 190,989,71, constante deste Despacho Decisório, que deduzido o IRPJ DEVIDO de CURSO 139,313,30, comprova o pagamento a maior ao longo do ano calendário de 2003, que inquestionável mente permitiu ao contribuinte pleitear o crédito decorrente de pagamento a maior de IRPJ em RS 51.676,41, que por sua vez fundamenta a elaboração da PER/DCOMP 37739.50037.300607.1.7.02-6732 (anexo D), que retificou a PER/DCOMP N.º 25132.742S3.270304.1.3.02-3230 enviada em 27/02/2004.

4 - Solicita o cancelamento da DCOMP 34553.54055.080107.1.7.02-1118, e validação das DCOMPs 29355.46309.220907.1.3.03-0170 e 03607.54419.220907.1.3.02-3775.

A manifestação de inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/FNS, conforme acórdão n. **07-42.492**, de 31 de agosto de 2018 (e-fl. 77).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 101, no qual reitera argumentos e fundamentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade e acrescenta outros que são resumidamente reproduzidos na sequência (destaques do original).

Diz que “...tais valores [débito remanescente de R\$ 32.763,78] são decorrentes da somatória do valor da PerDcomp n.º 34553.54055.080107.1.7.02-1118, no valor de **RS 24.492,55**, que o contribuinte já reconheceu, conforme exposto em Manifestação de Inconformidade, que a mesma foi elaborada em duplicidade mas não conseguiu em nível administrativo, cancelá-la tempestivamente, mas que não surtiu qualquer efeito compensatório, pois referia-se a compensação do IRPJ referente Março/2004, que já fora compensado mediante as PerDcomps n.ºs 03607.54419.220907.1.3.02-3775, e n.º 29355.46309.220907.1.3.03-0170, já anexadas ao processo de Manifestação de Inconformidade.”

Aduz que “Após glosa do valor de **R\$ 8.242,49**, por parte da Receita Federal referente parte de valores de IR Retidos em Fonte por clientes, utilizados na composição de créditos da PerDcomp em epígrafe, o contribuinte efetuou o respectivo pagamento, com os respectivos encargos moratórios, em 02/09/2011” e que “Adicionando-se aos valores acima o valor de **RS 28,74**, que por sua imaterialidade deixamos de analisá-lo, chegamos ao débito total apurado pela 3ª Turma da DRJ/FNS de **RS 32.763,78**.”

Sustenta que “...o valor cobrado pela Receita Federal, não é devido, pois o Órgão Federal não está reconhecendo o direito do contribuinte cancelar um procedimento acessório, que não teve qualquer prejuízo ao fisco federal, e também não permite a baixa neste mesmo processo de valor efetivo de RS 8.242,49”

Solicita que seja concedido “...o direito de obter o CANCELAMENTO da PerDcomp n.º 34553.54055.080107.1.7.02-1118, simplesmente pelo fato da falha de elaboração em duplicidade, não ter ocasionado qualquer lesão ao Fisco Federal.”

Ao final, requer o provimento do recurso e o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Da análise dos autos, depreende-se que não há propriamente contestação da não homologação da compensação, mas sim o requerimento de cancelamento do Per/Dcomp n.º 34553.54055.080107.1.7.02-1118, em razão de envio de declarações em duplicidade.

Sendo assim, correta foi a decisão exarada pela instância *a quo*, a qual valeu-se dos seguintes fundamentos:

(...)

Quanto à solicitação de cancelamento da DCOMP 34553.54055.080107.1.7.02-1118, nos termos do art. 88 da IN RFB no. 1.300, abaixo reproduzido, a DCOMP somente pode ser retificada se estiver pendente de decisão administrativa:

Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação **somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa** à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.(grifei)

(...)

Não há reparos a fazer nos fundamentos supra da decisão recorrida.

Assim, tendo em conta que o requerimento do Recorrente se trata, em verdade, de pedido de cancelamento de PER/DCOMP - e não propriamente de recurso contra a sua não homologação - não se vislumbra possível ao colegiado emitir juízo de valor ou pronunciar-se sobre o tema, por faltar-lhe competência normativa para tanto, devendo a postulação ser feita em

meio próprio e dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de jurisdição fiscal do contribuinte, órgão legitimado e competente para análise de pedidos dessa natureza.

Ressalto que, se efetivamente ocorreu o erro apontado pelo Recorrente que gerou exação fiscal sem base imponible, poderá o fato ser levado a conhecimento da autoridade administrativa para ser objeto de revisão de ofício, na qual será verificado se o crédito tributário reconhecido e confessado no PER/DCOMP em questão foi calculado com o erro alegado (artigo 149 do Código Tributário Nacional - CTN¹ c/c o artigo 270 da Portaria MF n.º 430, de 09 de outubro de 2017²).

Nesse quadro o improvimento do recurso é medida que se impõe, eis que o exame do suposto “novo” crédito apurado e postulado não faz parte desta lide administrativa, dado que não foi objeto de apreciação primária pela autoridade administrativa competente, conforme determina a legislação de regência.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

¹ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
 - II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
 - III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
 - IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
 - V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
 - VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
 - VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
 - VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
 - IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.
- Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

² Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-001.679 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.962810/2011-16